



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115960 - MG (2022/0124166-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DENIS HENRIQUE ARJA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEVADO PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVADA.

I - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que "*a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada*" (HC n. 137.769/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, julgado em 24/10/2016). O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, já que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, e do Supremo, em particular, deve circunscrever-se "ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades" (HC n. 128.446/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, julgado em 15/9/2015).

II - Cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

III - Os fundamentos invocados pela eg. Corte de origem para valorar negativamente as consequências do crime estão em consonância com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que, em crimes patrimoniais, é possível a valoração negativa da referida circunstância judicial quando o prejuízo das vítimas é de elevada monta, como ocorreu no presente caso, em que o agravante produziu um prejuízo considerável para a vítima em virtude das suas condutas ilícitas.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Convocado o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115960 - MG (2022/0124166-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DENIS HENRIQUE ARJA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEVADO PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVADA.

I - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que "*a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada*" (HC n. 137.769/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, julgado em 24/10/2016). O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, já que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, e do Supremo, em particular, deve circunscrever-se "ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades" (HC n. 128.446/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, julgado em 15/9/2015).

II - Cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

III - Os fundamentos invocados pela eg. Corte de

origem para valorar negativamente as consequências do crime estão em consonância com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que, em crimes patrimoniais, é possível a valoração negativa da referida circunstância judicial quando o prejuízo das vítimas é de elevada monta, como ocorreu no presente caso, em que o agravante produziu um prejuízo considerável para a vítima em virtude das suas condutas ilícitas.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DENIS HENRIQUE ARJA** contra decisão que **conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial** (fls. 432-439).

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no mínimo legal, em razão da prática do delito previsto no artigo 171, caput, por 9 (nove) vezes, na forma do artigo 71, ambos do CP (fls. 295-301).

Em segunda instância, o eg. Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela Defesa, mas reduziu, de ofício, a reprimenda imposta ao agravante para 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal (fls. 338-354). Eis a ementa do julgado (fl. 340):

"APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO (ART. 171, CP) - RECURSO DEFENSIVO: REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - NÃO CABIMENTO, NA HIPÓTESE - PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE. 1. Sendo relevante o prejuízo financeiro suportado pela vítima em decorrência do delito, possível a mácula à circunstância judicial relativa às consequências do crime, ainda que se tratando de delito patrimonial, cujo prejuízo financeiro, em regra, é tomado como consequência inerente ao tipo penal. 2. Por serem igualmente preponderantes, em regra, a atenuante de confissão espontânea compensa-se com a agravante de reincidência, não havendo que se falar em preponderância da referida atenuante. EX OFFICIO: REESTRUTURAÇÃO DAS PENAS.

V.V.P. - SIMPLES COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE.

Deve ser considerada a preponderância da agravante da reincidência com relação à atenuante da confissão espontânea, especialmente nos casos de multirreincidência, que apontam para a maior reprovabilidade da conduta e para o desprezo do agente pelo ordenamento jurídico.

Excepcionalmente é possível haver a compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a atenuante da confissão quando a recidiva não for significativa e ao mesmo tempo a declaração do réu, sem o intuito de exculpar-se, contribuir de forma efetiva para a elucidação do fato criminoso, sustentando o édito condenatório.

V.V.P. - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - REDUÇÃO DA PENA- BASE - NÃO CABIMENTO - REPRIMENDA ESTABELECIDA CONFORME OS CRITÉRIOS LEGAIS. Faz parte do juízo de discricionariedade do magistrado sentenciante, após a escorreita análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixar o quantum da pena-base, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

No recurso especial (fls. 358-366), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o insurgente alegou contrariedade ao artigo 59 do CP, sob argumento de que o fundamento adotado pelo v. acórdão objurgado para negar o vetor consequências do crime é inidôneo, pois *"o fato de a vítima ter sofrido prejuízo de natureza econômica no importe de R\$ 2.000,00 não constitui, por si só, fundamentação idônea para considerar a circunstância judicial atinente às consequências do crime como negativa ou desfavorável ao recorrente. Isto porque a perda patrimonial sofrida pela vítima nos delitos contra o patrimônio já foi valorada pelo legislador no momento da cominação das respectivas penas"* (fl. 363).

Asseverou que *"considerar como desfavorável aos condenados por crimes contra o patrimônio a dissipação ou perda sofridas pelas vítimas, a fim de aumentar a pena-base em razão das consequências do crime, caracteriza uma indesejável e indevida dupla valoração da mesma circunstância fática, ocorrida pelo legislador, ao estabelecer limites mínimos e máximos da pena prevista para os delitos, e também observada pelo juiz, ao fixar a pena-base"* (fl. 363).

Ponderou que *"o valor de R\$ 2.000,00 pode ser ou não, uma perda patrimonial relevante, a depender de quem é a vítima do crime patrimonial, mas no presente caso tal situação não restou devidamente demonstrada pela prova produzida, de modo que não se pode presumir, apenas pelo valor mencionado, que foi uma perda patrimonial relevante para a vítima Restaurante Bistecão 3 Gaúchos"* (fl. 365).

Por fim, a Defesa pleiteou o conhecimento e provimento do apelo nobre *"a fim de que se lhe considerem como favorável a circunstância judicial relativa às consequências do delito, reduzindo-se a pena-base fixada na sentença condenatória e mantida no acórdão recorrido para seu patamar mínimo legal"* (fl. 366).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 388-390), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula 83/STJ, pois o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido firmou-se no mesmo sentido que a orientação deste Sodalício (fls. 392-393).

Nas razões do agravo em recurso especial, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls. 397-404).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do agravo para que seja conhecido e desprovido o recurso especial (fls. 420-428), nos termos da seguinte ementa (fl. 420):

"PENAL e PROCESSUAL PENAL. AREsp. Estelionato. Não incidência da Súmula nº 83/STJ. Dosimetria. Pena-base exasperada. Negativação do vetor "consequências". Prejuízo que extrapola o normal do tipo penal. Provimento do agravo para que se conheça do especial, muito embora que para se lhe negar provimento".

Nesta Corte Superior, **o recurso especial foi desprovido** (fls. 432-439).

Neste regimental, o agravante, em síntese, afirma que não merece prosperar a decisão agravada (fls. 449-458).

Sustenta que, *"no presente caso, contudo, o prejuízo experimentado é de tão somente R\$ 2.000,00, valor que, embora não seja ínfimo, não pode ser considerado de "elevada monta", especialmente se tratando a vítima de uma pessoa jurídica"* (fl. 453).

Assere que *"a perda patrimonial sofrida pela vítima nos delitos contra o patrimônio já foi valorada pelo legislador no momento da cominação das respectivas penas, de modo que o aumento da pena base deve se justificar em valores que efetivamente traduzam um dano desproporcional"* (fl. 453).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, **a decisão impugnada deve ser mantida.**

Consoante relatado, a questão a ser analisada cinge-se, em síntese, à alegada inidoneidade do fundamento adotado pelo v. acórdão recorrido para manter a aferição desfavorável do vetor consequências do crime.

Inicialmente, sobre a dosimetria da pena, é preciso ter presente que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que *"é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada"* (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, julgado em 24/10/2016).

O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, já que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, e do Supremo, em particular, deve circunscrever-se *"ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades"* (HC n. 128.446/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/9/2015).

Na mesma linha, esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto.

Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Pois bem.

In casu, para delimitar a quaestio aventada no apelo especial, insta descrever

como restou consignada pelo v. acórdão a dosimetria aplicada (fls. 342-343, grifei):

"1. Reanálise da circunstância judicial das consequências do delito

Pleiteia a Defesa pelo afastamento da mácula à circunstância judicial das consequências do delito, atribuída pelo magistrado primevo em sentença.

A meu sentir, sem razão o apelante. Explico.

Na sentença ora combatida, quando da análise das circunstâncias judiciais no momento da dosimetria da pena, entendeu o juiz a quo pela desfavorabilidade das consequências do crime, "considerando o prejuízo suportado pela vítima de quase dois mil reais" (fls. 229).

Embora, em regra, me posicione no sentido de que o prejuízo financeiro suportado pela vítima é consequência inerente à prática de crimes contra o patrimônio (conforme se verifica in casu, em que o réu é condenado pela prática do crime de estelionato), entendo que, na hipótese dos autos há um fator diferencial que justifica a atribuição da mácula.

É que, mesmo se tratando de crime contra o patrimônio que, como tal, implica ofensa a este bem jurídico, qual seja, o patrimônio da vítima, no caso em tela o ônus suportado pela vítima foi muito relevante, somando a monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Neste interim, tendo em vista que o prejuízo patrimonial suportado pelo ofendido em decorrência do estelionato praticado alcançou soma assaz relevante julgo necessária a análise desfavorável da circunstância judicial com fins de exasperar a pena-base aplicada ao sentenciado".

Verifica-se que os fundamentos invocados pela eg. Corte de origem para valorar negativamente as consequências do crime estão em consonância com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que, em crimes patrimoniais, é possível a valoração negativa da referida circunstância judicial quando o prejuízo das vítimas é de elevada monta, como ocorreu no presente caso, em que o agravante produziu um prejuízo considerável para a vítima em virtude das suas condutas ilícitas.

Quanto ao tema, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADO VALOR DO PREJUÍZO CAUSADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO E AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR E BIS IN IDEM NA FIXAÇÃO DA

PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 30/5/2017).

2. No caso dos autos, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria, pois observado o disposto no art. 59 do CP.

3. O elevado valor do prejuízo, estimado em R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), conforme delineado pela Corte a quo (fl. 864), é fundamento idôneo para valoração negativa das consequências do crime de estelionato.

4. "Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no AREsp 1598714/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020).

5. "Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal" (AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020)" (AgRg no AgRg no AREsp 1649330/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 15/6/2020).

6. Quanto às alegações de ocorrência de bis in idem e concessão da prisão domiciliar, ?É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente? (EDcl no AgRg no REsp 1660712/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018).

7. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.673.711/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik , DJe de 13/10/2020, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PENAL. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 59, CAPUT, DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA AQUISIÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, A DÉBITO DE BENEFÍCIO FRAUDULENTO INDEVIDO PREVIAMENTE CONSEGUIDO DE FORMA CRIMINOSA E ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. INOVAÇÃO NA PRESENTE VIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Na análise dos vetores judiciais do art. 59 do Código Penal, o Juízo singular dispôs que, no caso sub examine, verifica-se que a acusada, ao cometer os crimes de estelionato acima indicados, fez uso de documentos falsos para adquirir empréstimos consignados, a débito de benefício fraudulento indevido previamente por ela também conseguido de forma criminosa. Sobre sua conduta, pois, incide um alto grau de reprovação social, o que deve ser devidamente ponderado para agravar-lhe a pena base acima do mínimo. [...] No que tange às consequências dos crimes por ela praticados, todavia, é digno de nota específica que os valores almejado na primeira tentativa (23 mil reais) e obtido ao menos na primeira consumação (mais de vinte e sete mil reais) não são baixos, o que deve ser ponderado negativamente na dosagem da sua pena-base.

2. Quanto à culpabilidade tem-se que é possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal na hipótese em que as instâncias ordinárias consideraram como grave o uso de documentos falsos, adquiridos previamente de forma criminosa.

3. No tocante ao estelionato, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Agravante especial reprovabilidade que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, quais sejam, as consequências e circunstâncias do crime, respectivamente, o efetivo prejuízo - não ressarcido - experimentado pela titular da pensão e o número de documentos que precisaram ser falsificados a fim de que se aperfeiçoasse o delito (AgRg no AREsp n. 1.328.884/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 11/3/2019).

4. No que se refere às consequências do delito, o elevado valor subtraído também é fundamento suficiente a justificar a exasperação da pena.

5. O elevado valor do prejuízo sofrido pela autarquia, cerca de aproximadamente R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em valores históricos, extrapola a elementar do tipo do estelionato e justifica o desvalor das consequências do crime (ut, AgRg no REsp n. 1456847/RJ,

Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 3/8/2015) - (AgRg no AREsp n. 1.394.022/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2019).

6. Não prospera o pleito subsidiário, atinente à fração de aumento aplicada à pena-base. Tal matéria não foram previamente arguida no recurso especial de fls. 465/477, o que enseja, nessa fase processual, a impossibilidade de sua análise, haja vista a ocorrência de indevida inovação recursal.

7. A alegação de matéria de forma originária no agravo regimental caracteriza inovação recursal, inviabilizando o conhecimento do recurso (AgRg no REsp n. 1.809.536/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/2/2020).

8. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.840.422/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 04/05/2020, grifei).

Ademais, porquanto bem lançados, transcrevo os fundamentos apresentados pela Procuradoria Geral da República em seu d. Parecer (fl. 424, grifei):

"Assim, verifica-se, da leitura do excerto da decisão acima transcrito, que aquele vetor foi desfavoravelmente avaliado com justificativa idônea, à luz da jurisprudência sedimentada nesse STJ.

É que, como se vê, foi empregada fundamentação suficiente para se valorar negativamente a circunstância judicial “consequências do crime”, visto que o prejuízo sofrido pela vítima, uma empresa simples, foi de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valores esses históricos e significativos para uma pessoa que possui um estabelecimento comercial modesto, que serve marmitas e refeições, sendo certo ainda que a prática criminosa se estendeu por nove vezes, sem contar que esse valor correspondia a 2,09 vezes o salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 954,00 em 2018), o que extrapola, concretamente, o normal previsto para o tipo penal”.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0124166-7

AgRg no
AREsp 2.115.960 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001928720198130693 0693190000192 10693190000192001
10693190000192002 10693190000192003 1928720198130693 693190000192
7895597

EM MESA

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENIS HENRIQUE ARJA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIS HENRIQUE ARJA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Convocado o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).